

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMISSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA - CONFEA
A/C Sr. Rivanildo Lima Moura,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2022

ECOVOLT ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 26.762.139/0001-66, com sede em SHIN Ed. Deck Norte Pavmt.233 – Lago Norte – Brasília/DF, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES, ao INCONSISTENTE RECURSO apresentado pela licitante G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ME, "Recorrente", perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente, declarou a CONTRA-ARRAZOANTE VENCEDORA do processo licitatório em pauta.

I – Dos Fatos:

O recurso administrativo interposto pela recorrente G P LEITE ME, onde com todas as vênias faz alegações infundadas, protelatórias e descabidas, VISANDO ALTERAR OS TERMOS DO EDITAL, em benefício próprio, sem, contudo, observar que A FASE PARA IMPUGNAÇÃO RESTOU PRECLUSA.

Vale destacar, que aquele que em juízo ou fora dele, busca de forma arbitrária, obter vantagem indevida para si ou para outrem, alterando a realidade dos fatos, agindo de modo temerário, pode ser condenado por litigância de má fé. É passível de multa ou mesmo de sanções administrativas, tais como advertência ou mesmo impedimento de licitar e contratar com a administração pública.

A conduta da recorrente configura total afronta e violação ao Art 4º da Lei 9.784/99 Lei Federal de Processo Administrativo a seguir:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Assim, a narrativa recursal remete a violação plena e inequívoca do citado artigo. Fato este que merece reproche, devendo a recorrente ser sancionada, se for o caso, após o contraditório e ampla defesa.

Nitidamente a Recorrente desconhece as fases e procedimentos de um processo licitatório, procrastina e viola o princípio da celeridade como se não houvesse o amanhã.

Cumprido ressaltar que a recorrida, preparou cuidadosamente sua MELHOR PROPOSTA (menor preço) e apresentou FARTA DOCUMENTAÇÃO (melhor técnica) em plena consonância com o Ato Convocatório, cumpriu com todas as determinações do Edital, bem como, foi diligente, atendeu de imediato todas as solicitações do pregoeiro e de sua equipe de apoio, que deram a interpretação correta e inequívoca aos termos do edital.

A empresa Recorrida apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 1.625.215,00 e, após negociação diligente, reduziu o valor para R\$ 1.598.354,40.

Ato contínuo a habilitação da Recorrida foi conhecida e verificada, restando devidamente habilitada por atender aos requisitos de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Técnica exigida, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.

Insatisfeita, a empresa Recorrente opôs Recurso Administrativo, visando "revogar o ato do pregoeiro que habilitou a licitante Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços Ltda/Me".

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que ao realizar as mencionadas diligências para complementar a documentação, o pregoeiro teria, em tese, ferido o disposto na norma editalícia.

Entretanto, data máxima vênias, as alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas, vez que infundadas, sendo nítido que se trata de mera insatisfação da licitante, de modo que deve ser mantido o ato do pregoeiro, conforme restará devidamente demonstrado ao final desta.

II – A RECORRENTE APRESENTOU RECURSO TEMERÁRIO, ALEGANDO, EM SUMA:

A) "Comprovação de profissional Engenheiro Eletricista.

B) "Atestado visado no CREA acompanhado com a devida CAT"

C) "A recorrida apresentou ART e CAT de Engenheiro Eletrônico".

D) Por fim alega que a diligência "afronta aos Princípios da Isonomia e Legalidade"

1.A) Nitidamente a Recorrente desconhece as fases e procedimentos do processo licitatório, pois retarda e viola o princípio da celeridade como se não houvesse limites e consequências. A empresa GP Leite ME, não analisou todos os elementos dispostos no bojo documental da recorrida, o que caracteriza inconformismo procrastinatório.

A recorrente alega que a recorrida em sede de diligência enviou documentos adicionais fora do prazo legal por parte da recorrida. Vale ressaltar que não houve envio de NENHUM DOCUMENTO, todos os documentos foram anexados no sistema antes da licitação – arquivo zipado “CONFEEA – PE.09-2022 – HABILITAÇÃO” em 02/06/2022 às 19:56hs . O pregoeiro apenas diligenciou a Proposta de Preços e solicitou duas declarações, uma já constava no sistema e no arquivo “CONFEEA – PE.09-2022 – HABILITAÇÃO” e a outra declaração se referia ao enquadramento sindical, ambas formalidades, não sendo critério definido para desclassificação. De mais a mais, tais diligências foram solicitadas em conformidade com o entendimento acerca da interpretação do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, o qual, em sintonia com a jurisprudência do TCU, entende ser possível a realização de diligência, ainda que importe em documento novo, mesmo assim, não foi o caso em questão.

3.C) A Recorrida apresentou Qualificação Técnica sobrada, e reitera a expertise de seus engenheiros: SIMON PONTES NERES – Carteira: 22243/D-DF – Título(s): Engenheiro Eletricista , Engenheiro Segurança do Trabalho e Eng. VLADIMIR FRANCA NOGUEIRA - Carteira: 23921/D-DF - Título(s): Engenheiro em Eletrônica; ambos possuem atribuições para atividades Eletrônica e Eletricista.

Pois Vejamos:

Atribuições:

RES 218/73 ART 08

RES 218/73 ART 09

Art. 7 da Lei 5194/66, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5, paragrafo 1, da Resolucao n. 1073/2016, do CONFEEA

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Além disso, fora anexado vários Atestados de Capacidade Técnica, inclusive referente ao Contrato nº 068/2019, celebrado com SEBRAE, no qual a Recorrida prestou e presta serviços profissionais de Operação, Programação, Manutenção (preventiva e corretiva) em equipamentos de automação e transmissão de áudio e vídeo.

Sendo assim, é inconteste a expertise da recorrida, que fornece mão-de-obra especializada para atender as necessidades operacionais e técnicas do sistema de automação de áudio/vídeo, elétrica e transmissões de videoconferências, bem como a montagem e desmontagem de salas, as configurações de software do sistema conforme características, modelos e formato para salas, auditórios e plenários.

O referido Atestado de Capacidade Técnica do SEBRAE, informa claramente que a Recorrida opera, instala, configura (software automação audiovisual) e repara equipamentos digitais, cabeamento e projeção.

Deste modo, a prestação de serviço engloba de forma exauriente: gerenciamento de áudio, gerenciamento vídeo e gerenciamento de projeção, incluindo a instalação, configuração de cabeamento de dados (AUTOMAÇÃO, sinal AUDIO E VIDEO) e painel de visualização (PROJEÇÃO) de imagens com software de gerenciamento de VÍDEO E MAPEAMENTO EM DIVERSOS EVENTOS DO PRÓPRIO SEBRAE.

Desta forma, a única conclusão possível é manutenção da decisão do Ilustre Pregoeiro e a improcedência do recurso da Recorrente, bem como, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida Lince como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

III - DO REQUERIMENTO

Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame, por ter respeitado as regras do edital e por ter apresentado

o preço mais vantajoso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 12 de junho de 2022

ECOVOLT ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/ME
ERICK LUTTIERY SILVA NASCIMENTO
CPF 004.724.401-10

Fechar